



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04790/16**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2015

**Gestor:** Maria Ana Farias dos Santos (Prefeita)

**Advogado:** Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO APL TC 00173/2018**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA (PB), Sr<sup>a</sup>. Maria Ana Farias dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2015, e

CONSIDERANDO que a proposta do Relator foi aprovada pela unanimidade de votos, exceto no tocante aos gastos com pessoal do Poder Executivo, que foi vencida por maioria de votos,

ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em:

- I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão da Sr<sup>a</sup>. Maria Ana Farias dos Santos, na qualidade de Ordenadora de Despesas, em razão da constatação das seguintes eivas: a) disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 523.387,22; b) ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 3.304.841,85; c) ocorrência de déficit financeiro de R\$ 1.331.591,43; e d) excedente da despesa com pessoal em relação ao comando dos arts. 19 e 20 da Lei de responsabilidade Fiscal, visto que os gastos do ENTE e do PODER EXECUTIVO atingiram, respectivamente, 77,62% e 74,22% da Receita Corrente Líquida, acima dos limites de 60% e 54%;
- II. IMPUTAR à gestora, Sr<sup>a</sup>. Maria Ana Farias dos Santos, a importância de R\$ 523.387,22 (quinhentos e vinte e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), equivalente a 10.928,94 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), em razão das disponibilidades financeiras não comprovadas na conta corrente do FUNDEB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos Cofres Municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04790/16**

- III. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 104,4 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), à gestora, Sr<sup>a</sup>. Maria Ana Farias dos Santos, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria<sup>1</sup>, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades que envolvem o recolhimento previdenciário; e
- V. RECOMENDAR ao Prefeito maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas, bem como a adoção das medidas sugeridas pela Auditoria quanto à elaboração de plano de ação para reduzir a taxa de abandono escolar e ao cumprimento do Acórdão APL TC-00757/2015, relativamente ao plano municipal de saneamento básico e ao sistema autônomo de abastecimento d'água.

Publique-se e cumpra-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 18 de abril de 2018.

---

<sup>1</sup> 1 - Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício; 2 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, na importância de R\$ 3.304.841,85; 3 - Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, na monta de R\$ 1.331.591,43; 4 - Omissão de registro de receita orçamentária, no valor de R\$ 879.013,29; 5 - disponibilidades financeiras não comprovadas, no total de R\$ 523.387,22; 6 - Gastos com pessoal do Poder Executivo correspondente a 74,28% da Receita Corrente Líquida, acima do limite de 54% estabelecido no art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal; 7 - Gastos com pessoal do ente federativo correspondente a 77,62% da Receita Corrente Líquida, acima do limite de 60% estabelecido no art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal; 8 - Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; 9 - Existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação superior ao limite estabelecido em Resolução do Senado Federal; e 10 - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (informações divergentes entre a Prefeitura e a Câmara acerca do valor a esta repassado).

Assinado 24 de Abril de 2018 às 14:47



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Abril de 2018 às 12:59



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2018 às 16:01



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL